



CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE
ADVOCACIA DA OAB-SP

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM (2024)

SUMÁRIO

NOTA INICIAL SOBRE A REFORMA DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM	3
1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
2. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO	5
3. REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E RESPOSTA	5
4. INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM	7
5. TERMO DE ARBITRAGEM	9
6. INTEGRAÇÃO DE PARTES ADICIONAIS E CONSOLIDAÇÃO DE ARBITRAGENS	10
7. ÁRBITROS	12
8. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL	12
9. IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS	12
10. PROCEDIMENTO ARBITRAL	13
11. SENTENÇA ARBITRAL	16
12. CUSTOS DA ARBITRAGEM	17
13. CONFIDENCIALIDADE E DADOS PESSOAIS	19

NOTA INICIAL SOBRE A REFORMA DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

De acordo com o artigo 121, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo ("OAB-SP"), compete à Comissão das Sociedades de Advocacia da OAB-SP ("COMSA") resolver, por arbitragem, eventuais problemas de exercício profissional surgidos entre sociedades de advogados e entre os próprios integrantes destas, bem como mediar e conciliar desavenças advindas nas sociedades de advogados.

Para cumprir tal objetivo, a COMSA instituiu a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem ("CAMCA"), órgão que administra os litígios indicados no item anterior dentro de sua própria infraestrutura, que conta com salas de reunião, salas de audiência, internet com WIFI, equipamentos de gravação e transmissão e telões para apresentações.

Em 31.07.2013, foi publicado o Regulamento de Arbitragem que definiu regras e diretrizes sobre os procedimentos arbitrais administrados pela CAMCA. Após 10 (dez) anos de sua vigência, fez-se necessária a revisão do referido Regulamento para adaptá-lo, à luz da realidade da CAMCA, às transformações ocorridas na arbitragem em virtude da evolução legislativa, jurisprudencial, doutrinária e da prática arbitral.

Nesse contexto, o Comitê de Coordenação da CAMCA instaurou uma Comissão Revisora de seu Regulamento de Arbitragem, que foi coordenada por Eliana Baraldi e Gustavo Vaughn, membros do Comitê de Coordenação da CAMCA, e composta por Amauri Silvestre Pavão, Brunno Luz Moreira e Thiago Dias Delfino Cabral, os quais gentilmente aceitaram o convite. O documento elaborado pela Comissão Revisora foi revisado pelo Comitê de Coordenação da CAMCA, bem como submetido e aprovado pela COMSA que, neste ato, promulga o novo Regulamento de Arbitragem da CAMCA ("Regulamento"), que conterá as seguintes disposições.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A CAMCA, por meio de seu Comitê de Coordenação ("Comitê"), tem por função administrar os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem que lhe forem submetidos, sendo que os procedimentos de arbitragem serão administrados em conformidade com este Regulamento.

1.2. O Comitê será formado por 5 (cinco) advogados, nomeados pelo presidente da COMSA, sendo que um deles será o presidente e outro será o vice-presidente da CAMCA.

1.2.1. O número de membros do Comitê poderá ser alterado por ato do presidente da COMSA, mantido um número ímpar de membros.

1.3. Compete à Presidência do Comitê:

- a) presidir a CAMCA e representar o Comitê, interna e institucionalmente;
- b) convocar e presidir as reuniões do Comitê;
- c) aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento e do Regulamento de Mediação;

- d) indicar árbitros, nos termos deste Regulamento, e mediadores, nos termos do Regulamento de Mediação;
- e) expedir normas complementares administrativas e procedimentais, visando dirimir dúvidas, orientar a aplicação deste Regulamento e do Regulamento de Mediação, e definir as regras para os casos omissos; e
- f) exercer qualquer outra atribuição que lhe seja conferida pelas demais disposições deste Regulamento.

1.3.1. Na ausência ou no impedimento da Presidência do Comitê, os atos acima indicados serão de competência da Vice-Presidência do Comitê.

1.3.2. Na ausência ou no impedimento da Presidência e da Vice-Presidência do Comitê, os atos acima indicados nos itens “b)” a “f)” serão de competência de outro membro do Comitê, definido por ordem de senioridade.

1.4. Compete ao Comitê:

- a) zelar pelo cumprimento deste Regulamento e pelo Regulamento de Mediação;
- b) atualizar e manter a Lista de Árbitros e Mediadores;
- c) auxiliar a Presidência do Comitê no desempenho de suas funções;
- d) desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pela Presidência do Comitê ou pelas demais disposições deste Regulamento;
- e) propor alterações neste Regulamento e no Regulamento de Mediação, na Tabela de Custas e Honorários de Árbitros, bem como nas demais normas criadas para regulamentar a CAMCA, no que couber;
- f) decidir sobre a consolidação entre dois ou mais procedimentos arbitrais;
- g) instituir e indicar a composição de comitê para decidir a impugnação de árbitros, no que couber; e
- h) editar atos procedimentais específicos relacionados ao funcionamento da CAMCA, no que couber.

1.5. Compete à Secretaria da COMSA (“Secretaria”):

- a) receber e expedir notificações e comunicações nos casos previstos neste Regulamento e no Regulamento de Mediação;
- b) dar cumprimento às decisões da Presidência do Comitê;
- c) realizar todos os atos necessários para a instituição da arbitragem e da mediação e para o andamento do procedimento, zelando pela boa condução dos trabalhos até a sua conclusão;
- d) zelar pelo sigilo dos documentos e informações objeto dos procedimentos administrados pela CAMCA;
- e) manter, sob sua guarda e responsabilidade, os registros da CAMCA;

f) verificar o cumprimento dos prazos previstos neste Regulamento, pelos árbitros, pelos mediadores e pelas partes; e

g) coordenar o expediente e os funcionários da CAMCA.

1.5.1. O gerente da COMSA será o secretário da CAMCA que representará a Secretaria nos atos de sua competência e a quem caberá designar funcionários da COMSA para realizar os trabalhos na CAMCA.

2. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

2.1. Este Regulamento entrará em vigor em 08 de janeiro de 2024.

2.2. Este Regulamento será aplicado nos procedimentos arbitrais iniciados após a sua entrada em vigência.

2.2.1. As Partes podem optar pela aplicação deste Regulamento caso o procedimento arbitral tenha sido iniciado antes da vigência deste, desde que ainda não tenha sido firmado o Termo de Arbitragem.

2.3. As partes poderão pactuar modificações ao presente Regulamento. As modificações terão aplicação somente ao procedimento arbitral em questão e desde que não alterem disposições sobre a organização e o funcionamento da CAMCA ou desfigurem o modelo de procedimento previsto neste Regulamento.

2.3.1. A CAMCA reserva-se o direito de recusar a administração de quaisquer procedimentos arbitrais em desconformidade com o presente Regulamento.

3. REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E RESPOSTA

3.1. A parte que submeter a resolução de determinado litígio à CAMCA deverá apresentar, por escrito, pedido de instauração de arbitragem (“Requerimento de Arbitragem”), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e qualificação completa das partes;
- b) indicação de eventuais terceiros com interesse direto na disputa e partes relacionadas, para que os profissionais indicados para atuar como árbitro possam verificar e revelar a existência de eventual conflito;
- c) dados para recebimento de comunicações, inclusive endereço eletrônico;
- d) documento contendo a convenção de arbitragem com referência à administração do procedimento arbitral pela CAMCA e/ou aplicação deste Regulamento;
- e) indicação da sede, idioma e direito aplicável à arbitragem;
- f) breve descrição da controvérsia, identificando a matéria objeto da arbitragem;
- g) indicação da pretensão e do valor estimado da disputa; e

h) eventual instrumento de mandato de seus representantes legais.

3.1.1. O Requerimento de Arbitragem deverá estar acompanhado do comprovante de pagamento das taxas devidas à OAB-SP, conforme Tabela de Custas e Honorários de Árbitros vigente à época.

3.2. A Secretaria enviará à outra parte o *link* para acesso a este Regulamento e a cópia do Requerimento de Arbitragem e respectivos anexos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta (“Resposta ao Requerimento de Arbitragem”).

3.3. A Resposta ao Requerimento de Arbitragem deverá conter, no mínimo:

- a) nome e qualificação completa da parte requerida;
- b) indicação de eventuais terceiros com interesse direto na disputa e partes relacionadas, para que os profissionais indicados a atuar como árbitro possam verificar e revelar a existência de eventual conflito;
- c) dados para recebimento de comunicações, inclusive endereço eletrônico;
- d) eventual objeção sobre a existência, validade, eficácia ou escopo da convenção de arbitragem e/ou do contrato que a contenha;
- e) eventual objeção à sede, ao idioma, ao direito aplicável à arbitragem ou ao valor estimado da disputa indicados pela contraparte;
- f) eventual objeção à administração da arbitragem pela CAMCA;
- g) breve resumo da posição da parte requerida sobre a matéria objeto da arbitragem;
e
- h) eventual instrumento de mandato de seus representantes legais.

3.4. Se a parte requerida pretender reconvir, deverá formular essa pretensão na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, bem como identificar a matéria objeto da reconvenção e o valor estimado dos seus pleitos.

3.4.1. Havendo reconvenção, a Resposta ao Requerimento de Arbitragem será instruída com o comprovante de pagamento das taxas devidas à OAB-SP, se houver, conforme Tabela de Custas e Honorários de Árbitros vigente à época.

3.5. Caso a parte requerida tenha apresentado reconvenção ou alguma das objeções referidas no item 3.3 acima, a Secretaria enviará à parte requerente cópia da Resposta ao Requerimento de Arbitragem, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

3.6. As partes poderão deduzir demandas oriundas ou relacionadas a mais de um contrato em um único procedimento arbitral, caso:

- a) havendo mais de uma, as convenções de arbitragem forem compatíveis entre si;
- b) os pedidos tiverem origem no mesmo ou em séries de negócios jurídicos; e
- c) não houver impacto significativo à eficiência e celeridade do procedimento.

3.7. Até a constituição do Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer que a Presidência do Comitê decida eventuais objeções relativas à continuidade do procedimento arbitral, ao valor estimado da disputa ou ao prosseguimento, em um único procedimento, de demandas oriundas ou relacionadas a mais de um contrato.

3.7.1. A Presidência do Comitê só decidirá questões que possam ser resolvidas sem a necessidade de dilação probatória.

3.7.2. A Presidência do Comitê poderá determinar a manifestação das partes sobre qualquer questão que considere pertinente para sua decisão, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

3.7.3. Considerando o estágio do procedimento e a natureza das objeções, a Presidência do Comitê poderá delegar a decisão de que trata o item 3.7 acima ao Tribunal Arbitral a ser constituído.

3.8. A decisão da Presidência do Comitê tem caráter preliminar e provisório, cabendo ao Tribunal Arbitral a ser constituído decidir sobre sua própria jurisdição e sobre as regras aplicáveis ao procedimento arbitral.

4. INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

4.1. Caso não haja referência em sentido contrário na convenção de arbitragem, o procedimento arbitral será decidido por Tribunal Arbitral composto de 3 (três) árbitros, cabendo a cada parte indicar um coárbitro e aos coárbitros nomear o presidente do Tribunal Arbitral ("Árbitro Presidente").

4.1.1. A expressão "Tribunal Arbitral" aplica-se indiferentemente a Árbitro Único ou a Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros.

Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros

4.2. Recebida a Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a manifestação a que se refere o item 3.5 acima ou a decisão favorável da Presidência do Comitê pela continuidade do procedimento arbitral, a Secretaria enviará às partes a relação de nomes que integram a Lista de Árbitros, convidando as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem os respectivos árbitros.

4.2.1. Caso as partes indiquem profissionais cujos nomes não constem da Lista de Árbitros, a indicação deverá ser acompanhada do currículo do respectivo profissional.

4.2.2. A Presidência do Comitê deverá avaliar e confirmar a indicação de árbitro não constante da Lista de Árbitros.

4.2.3. Caso não haja consenso entre múltiplas partes que compõem o mesmo polo processual, seja como requerentes e/ou requeridas, ou havendo múltiplos polos de

interesse envolvidos no litígio, a Presidência do Comitê nomeará todos os membros do Tribunal Arbitral, devendo indicar um deles para atuar como Árbitro Presidente.

4.3. Confirmada a indicação dos coárbitros, nos termos do item 4.9 abaixo, a Secretaria notificará os coárbitros para que, em 5 (cinco) dias, escolham o terceiro árbitro, o qual presidirá o Tribunal Arbitral.

4.3.1. Os coárbitros preferencialmente indicarão como presidente do Tribunal Arbitral algum dos profissionais integrantes da Lista de Árbitros. Porém, caso os coárbitros indiquem um profissional que não conste na Lista de Árbitros, a indicação deverá ser acompanhada do currículo do respectivo profissional.

4.3.2. A Presidência do Comitê deverá avaliar e confirmar a indicação de árbitro não constante da Lista de Árbitros.

4.4. Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro ou os coárbitros deixem de indicar o Árbitro Presidente no prazo para tanto assinalado, caberá à Presidência do Comitê fazer essa nomeação, preferencialmente dentre os membros da Lista de Árbitros.

Tribunal Arbitral composto por 1 (um) árbitro

4.5. Se a convenção de arbitragem estabelecer a condução do procedimento arbitral por apenas um árbitro (“Árbitro Único”), este deverá ser indicado de comum acordo pelas partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação da Secretaria.

4.5.1. Caso as partes indiquem um profissional que não conste na Lista de Árbitros, a indicação deverá ser acompanhada do currículo do respectivo profissional.

4.5.2. A Presidência do Comitê deverá avaliar e confirmar a indicação de árbitro não constante da Lista de Árbitros.

4.6. Caso as partes não consigam chegar a um acordo para indicação de um único profissional para atuar como Árbitro Único, caberá à Presidência do Comitê fazer essa nomeação dentre os membros da Lista de Árbitros.

Confirmação dos profissionais indicados para atuar como árbitros

4.7. A Secretaria informará às partes e aos profissionais indicados sobre as indicações realizadas. Na mesma oportunidade, os profissionais indicados serão solicitados a preencher Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade (“Questionário”), no prazo de 10 (dez) dias.

4.7.1. O Questionário será elaborado pelo Comitê, objetivando colher informações sobre a imparcialidade e a independência dos árbitros indicados, bem como sobre sua disponibilidade de tempo e demais informações relativas ao seu dever de revelação.

4.8. As respostas aos Questionários e demais informações reveladas pelos profissionais indicados a atuar como árbitro serão encaminhados às partes, momento em que lhes será conferido prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

4.8.1. Caso as partes apresentem objeção acerca da independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante relacionada ao árbitro, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para o referido árbitro se manifestar.

4.8.2. Após a manifestação do árbitro referida no item anterior, ou na ausência dela, as partes poderão apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, que será processada nos termos deste Regulamento.

4.9. Transcorrido o prazo referido no item anterior sem objeções ou impugnações, ou, ainda, após eventual rejeição à impugnação do árbitro, a Secretaria notificará o árbitro indicado para que, em 5 (cinco) dias, assine o Termo de Independência, demonstrando sua aceitação formal do encargo.

4.10. Considerar-se-á instituída a arbitragem e constituído o Tribunal Arbitral na data em que forem recebidos pela Secretaria os respectivos Termos de Independência firmados pelos árbitros indicados.

5. TERMO DE ARBITRAGEM

5.1. Instituída a arbitragem nos termos do item 4.10 acima, a Secretaria notificará os árbitros e as partes para que firmem Termo de Arbitragem, em até 30 (trinta) dias.

5.2. O Termo de Arbitragem será firmado pelas partes, em conjunto com os membros do Tribunal Arbitral, um representante da CAMCA e duas testemunhas.

5.2.1. Será de responsabilidade do Tribunal Arbitral definir o procedimento a ser adotado para elaboração e assinatura do Termo de Arbitragem.

5.3. O Termo de Arbitragem conterá, no mínimo:

- a)** nome ou denominação completa, qualificação, endereço e qualquer outro dado relevante para contato das partes, dos advogados das partes, dos árbitros e de eventual secretário do Tribunal Arbitral;
- b)** endereços físicos e/ou eletrônicos para envio das notificações e comunicações necessárias no curso do procedimento;
- c)** forma oficial de comunicação entre as partes e os árbitros;
- d)** a indicação da sede, da lei aplicável e do idioma em que será conduzida a arbitragem;
- e)** a definição acerca da possibilidade, ou não, de julgamento por equidade;
- f)** breve resumo das alegações das partes;
- g)** os pedidos das partes;
- h)** o valor (ainda que estimado) da disputa;
- i)** o calendário inicial do procedimento; e

- j) a expressa aceitação da responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros à medida em que forem solicitados pela CAMCA.

5.4. Os pedidos poderão ser modificados pelas partes, sem a necessidade de anuência da contraparte, até a assinatura do Termo de Arbitragem. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, a modificação dos pedidos somente será possível com a concordância da contraparte e do Tribunal Arbitral.

5.5. Não haverá óbice ao prosseguimento da arbitragem caso alguma das partes, regularmente notificada, se recuse a participar do procedimento para elaboração ou assinatura do Termo de Arbitragem.

5.5.1. A Secretaria deverá certificar a ausência da parte no procedimento para elaboração ou assinatura do Termo de Arbitragem.

6. INTEGRAÇÃO DE PARTES ADICIONAIS E CONSOLIDAÇÃO DE ARBITRAGENS

Integração de partes adicionais

6.1. A parte que desejar integrar um terceiro à arbitragem deverá apresentar à Secretaria um Requerimento de Arbitragem em face da parte adicional, nos termos do item 3.1 acima, com indicação expressa de arbitragem já existente.

6.1.1. A parte poderá submeter documentos ou informações que considere apropriados ou que possam contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

6.1.2. O Requerimento de Arbitragem será instruído com o comprovante de pagamento das taxas devidas à OAB-SP, conforme Tabela de Custas e Honorários de Árbitros vigente à época.

6.2. A data de recebimento do Requerimento de Arbitragem pela Secretaria será considerada, para todos os efeitos, como a data de início da arbitragem relativamente à parte adicional.

6.3. A parte adicional apresentará Resposta ao Requerimento de Arbitragem, sendo facultada a possibilidade de apresentar demandas contra qualquer outra parte da arbitragem, nos termos do disposto nos itens 3.3 e 3.4 acima.

6.4. Caso a integração seja solicitada antes da constituição do Tribunal Arbitral, a decisão caberá à Presidência do Comitê, que determinará a integração da parte adicional na hipótese de consentimento de todas as partes envolvidas ou caso considere, em análise *prima facie*, que a parte adicional está vinculada à convenção arbitral e possui relação com a disputa em curso.

6.4.1. A decisão da Presidência do Comitê pela integração ou não da parte adicional poderá ser revista pelo Tribunal Arbitral em qualquer momento.

6.5. Após a constituição do Tribunal Arbitral, a decisão sobre a integração da parte adicional caberá ao Tribunal Arbitral, que levará em conta todas as circunstâncias que julgar pertinentes,

podendo incluir a jurisdição *prima facie* do Tribunal Arbitral sobre a parte adicional, o momento da submissão do requerimento de integração, a concordância da parte adicional com a composição do Tribunal Arbitral, possíveis conflitos de interesses, e o impacto que a integração implicará ao procedimento arbitral.

6.5.1. Qualquer decisão sobre a integração de parte adicional não prejudicará eventual decisão do Tribunal Arbitral sobre sua jurisdição em relação à parte adicional em questão.

6.6. Na arbitragem com múltiplas partes, qualquer parte poderá formular demandas contra quaisquer outra(s) parte(s).

6.6.1. Em caso de integração promovida após a assinatura do Termo de Arbitragem, poderá o Tribunal Arbitral determinar, a seu exclusivo critério, eventual procedimento para apresentação de novas demandas relacionadas à parte adicional.

Consolidação de procedimentos

6.7. As demandas provenientes ou relacionadas a mais de um contrato poderão ser consolidadas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em mais de uma convenção de arbitragem.

6.8. A Presidência do Comitê poderá, mediante requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens em uma única arbitragem, quando:

- a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou
- b) todas as demandas nas arbitragens sejam formuladas com base na(s) mesma(s) convenção(es) de arbitragem;
- c) sejam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens estejam relacionadas com a mesma relação jurídica, e a Presidência do Comitê entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis; ou
- d) a Presidência do Comitê considerar oportuna a reunião de procedimentos arbitrais a fim de evitar potenciais decisões conflitantes.

6.8.1. Ao decidir sobre a consolidação das arbitragens, a Presidência do Comitê observará quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive, mas não se limitando, ao estágio dos procedimentos arbitrais a serem consolidados e se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens, podendo consultar os árbitros já confirmados, se o caso.

6.9. A consolidação deverá ser efetuada preferencialmente na arbitragem que primeiro foi iniciada, salvo acordo das partes em sentido contrário.

7. ÁRBITROS

7.1. Todo árbitro deverá se manter imparcial e independente em relação às partes durante a arbitragem, bem como se comprometer a desempenhar suas funções segundo este Regulamento.

7.1.1. O árbitro deverá revelar imediatamente à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência, ainda que os fatos, ou sua descoberta pelo árbitro, sejam supervenientes à sua confirmação.

7.1.2. Compete ao árbitro declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento ou indisponibilidade, recusando sua nomeação ou apresentando renúncia.

7.2. Caso haja acolhimento da impugnação, recusa, renúncia ou falecimento do árbitro, a Secretaria notificará o responsável por sua indicação para que, em 5 (cinco) dias, apresente uma nova indicação. Caso a indicação tenha sido feita pelo Comitê de Coordenação, referido comitê indicará o árbitro substituto.

7.3. Substituído o árbitro após a assinatura do Termo de Arbitragem, por qualquer razão, caberá ao Tribunal Arbitral decidir se, e em que medida, deverão ser repetidos os atos anteriormente praticados no procedimento arbitral.

8. SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

8.1. O Tribunal Arbitral poderá designar um secretário para lhe auxiliar (“Secretário do Tribunal”), atuando sob sua supervisão e observando os requisitos de independência e imparcialidade impostos aos árbitros, incluindo o contínuo dever de revelação.

8.1.1. Sob nenhum pretexto poderá o Secretário do Tribunal assumir função decisória, vedada a sua delegação pelo Tribunal Arbitral.

8.2. Salvo concordância das partes em sentido contrário, a designação do Secretário do Tribunal não representará custo adicional para as partes, excepcionadas as despesas relativas à locomoção, alimentação, hospedagem e outras necessárias para que o Secretário do Tribunal acompanhe os trabalhos do Tribunal Arbitral.

9. IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

9.1. As partes poderão impugnar o(s) árbitro(s) por falta de independência ou imparcialidade, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, devendo a impugnação ser julgada por Comitê Especial.

9.1.1. A impugnação deverá ser dirigida exclusivamente à Secretaria, que a remeterá para a Presidência do Comitê.

9.1.2. A Presidência do Comitê de Coordenação poderá rejeitar a impugnação que não for devidamente fundamentada em causa objetiva de impugnação de árbitros ou poderá decidir diretamente a impugnação em casos de menor complexidade ou menor expressão econômica, hipótese na qual não será constituído o Comitê Especial.

9.1.3. A Presidência do Comitê de Coordenação ou o Tribunal Arbitral, caso já esteja constituído, poderá determinar a suspensão do procedimento arbitral até deliberação final sobre a impugnação.

9.2. Após o provisionamento dos valores estipulados na Tabela de Custas e Honorários de Árbitros da CAMCA pela parte que suscitou a impugnação, a Presidência do Comitê designará o Comitê Especial, que será constituído por 3 (três) membros que integrem a Lista de Árbitros e presidido por um de seus membros, conforme indicação da Presidência do Comitê.

9.2.1. Somente em caráter excepcional, como a hipótese de impedimento ou indisponibilidade de todos os membros da Lista de Árbitros, a Presidência do Comitê poderá nomear profissionais que não integram a Lista de Árbitros para compor o Comitê Especial.

9.3. O Comitê Especial poderá, se entender necessário e sem comprometer a eficiência e celeridade de sua deliberação, solicitar às partes e aos árbitros esclarecimentos complementares, a juntada de novos documentos e quaisquer providências que considerar úteis e adequadas.

9.4. Uma vez constituído, o Comitê Especial deliberará sobre a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

9.4.1. O Comitê Especial poderá solicitar ao Comitê de Coordenação, mediante pedido justificado, a prorrogação do prazo para deliberação, objetivando a realização das providências referidas no item 9.3 acima.

9.5. As decisões em relação à nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de árbitros são definitivas e não estão sujeitas a recurso nem à reconsideração.

10. PROCEDIMENTO ARBITRAL

Sede, idioma e direito aplicável

10.1. Salvo acordo das partes em sentido diverso, as arbitragens submetidas à CAMCA e/ou sujeitas ao presente Regulamento:

- a)** serão sediadas na cidade de São Paulo/SP;
- b)** serão conduzidas em português; e
- c)** deverão aplicar a legislação brasileira, incluindo eventuais atos normativos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, tanto em âmbito federal e estadual, considerando o respectivo Estado implicado na arbitragem, sendo vedado o julgamento por equidade.

10.2. Os atos do procedimento arbitral poderão ocorrer em local diverso do da sede, inclusive em ambiente virtual, a critério do Tribunal Arbitral.

Comunicações escritas

10.3. As comunicações escritas do procedimento arbitral, a exemplo de manifestações, notificações, intimações e decisões, serão realizadas de forma eletrônica com comprovante de envio ou de recebimento.

10.3.1. Se necessário, as comunicações escritas poderão, excepcionalmente, ser enviadas por qualquer outro meio com comprovante de envio ou de recebimento, inclusive físico.

10.4. As partes indicarão o seu endereço para recebimento de comunicações escritas e eletrônicas. Na ausência de indicação, as comunicações serão enviadas ao endereço físico ou eletrônico informado pela outra parte.

10.4.1. As partes devem informar qualquer alteração nos seus endereços para recebimento de comunicações relativas ao procedimento arbitral.

10.5. Serão consideradas recebidas as comunicações entregues no endereço físico ou eletrônico indicado pela parte destinatária ou pela parte contrária, na hipótese do item 10.4 acima.

10.5.1. Na ausência de indicação pela parte destinatária, ou na ausência de informação sobre eventual alteração, serão consideradas recebidas as comunicações entregues diretamente ao destinatário ou seu representante; na sede, residência ou endereço postal da parte ou de seu representante; ou, ainda, nos endereços indicados no contrato e/ou na convenção de arbitragem para recebimento de comunicações.

10.6. A data de recebimento da comunicação será a data constante do comprovante de envio, se eletrônica, ou de entrega, se física.

Revelia

10.7. No caso de revelia de qualquer das partes devidamente notificadas, a arbitragem prosseguirá normalmente.

10.7.1. A sentença arbitral não poderá fundar-se exclusivamente na revelia da parte.

Prazos

10.8. O Tribunal Arbitral fixará os prazos do procedimento preferencialmente em data certa e em dias corridos, salvo disposição das partes em sentido contrário.

10.9. Os prazos serão contínuos, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação e encerrando-se no dia do seu vencimento.

10.9.1. Os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o seu vencimento ocorrer em dia não útil no local da sede da arbitragem ou naqueles em que não houver expediente na CAMCA, conforme calendário oficial.

10.9.2. A CAMCA poderá, por ato da Presidência do Comitê, instituir um período de recesso nos meses de junho/julho e dezembro/janeiro. Na ausência de acordo das partes ou de determinação do Tribunal Arbitral em sentido contrário, os prazos procedimentais serão suspensos durante referido recesso.

10.10. Na ausência de prazo previsto neste Regulamento para a prática de qualquer ato, acordado pelas partes ou fixado pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria, o prazo aplicável será de 10 (dez) dias.

Calendário procedimental

10.11. Salvo acordo das partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido diverso, o procedimento arbitral seguirá os prazos estabelecidos neste Regulamento:

- a)** as Alegações Iniciais serão apresentadas pela parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte à data de assinatura do Termo de Arbitragem;
- b)** a Resposta às Alegações Iniciais será apresentada pela parte requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao recebimento das Alegações Iniciais;
- c)** a Réplica será apresentada pela parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da Resposta às Alegações Iniciais; e
- d)** a Tréplica será apresentada pela parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da Réplica.

10.11.1. Havendo pedidos contrapostos, as Alegações Iniciais, a Resposta às Alegações Iniciais e a Réplica serão apresentadas concomitantemente pelas partes, dispensada a apresentação de Tréplica.

10.11.2. No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Réplica e/ou Tréplica, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo e determinará, se necessário, a produção de provas.

10.12. Encerrada a fase instrutória, o Tribunal Arbitral concederá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação concomitante de Alegações Finais pelas partes.

10.13. Se, no curso do procedimento arbitral, as partes manifestarem conjuntamente a intenção de submeter a disputa à mediação, conciliação ou negociação, o Tribunal Arbitral suspenderá o procedimento arbitral.

10.13.1. Mediante requerimento conjunto das partes, o procedimento arbitral poderá continuar seu regular trâmite em paralelo à eventual tentativa de mediação, conciliação ou negociação.

10.14. O Tribunal Arbitral poderá, a seu exclusivo critério e após consultar as partes, modificar os prazos dispostos no presente Regulamento.

Produção de provas

10.15. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir, ou determinar de ofício, a produção de todas as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, na forma, no modo e na ordem que entender adequadas.

10.15.1. A qualquer momento no decorrer do procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer das partes produza provas adicionais.

10.16. Os aspectos de natureza técnica envolvidos na arbitragem poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por assistentes técnicos indicados pelas partes, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, a critério do Tribunal Arbitral.

11. SENTENÇA ARBITRAL

11.1. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelos árbitros, das Alegações Finais apresentadas pelas partes ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo.

11.1.1. O prazo para prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, a critério do Tribunal Arbitral.

11.2. A sentença arbitral poderá ser final ou parcial.

11.3. Tratando-se de hipótese de Tribunal Arbitral composto por três ou mais membros, a sentença arbitral será, quando possível, proferida em consenso. Não havendo consenso, a sentença será por maioria de votos, cabendo a cada um dos árbitros, inclusive ao Árbitro Presidente, um voto. Não havendo acordo majoritário, prevalecerá o voto do Árbitro Presidente.

O árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em apartado.

11.4. A sentença arbitral deverá ser apresentada em documento escrito e conterá, necessariamente:

- a)** relatório, com nome das partes e resumo do litígio;
- b)** os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito;
- c)** o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d)** o dia, mês, ano em que foi proferida e a sede da arbitragem;
- e)** a assinatura dos árbitros; e
- f)** se for o caso, a decisão do Tribunal Arbitral acerca da responsabilidade das partes pelos custos da arbitragem, e eventualmente por honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio.

11.4.1. O Tribunal Arbitral levará em consideração o resultado do procedimento, a complexibilidade do caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das partes e de seus patronos, incluindo eventual litigância de má-fé ou abuso processual, para estabelecer

o valor e a proporção do reembolso dos valores despendidos a título de custos da arbitragem, incluindo honorários advocatícios, quando for o caso.

11.5. Salvo acordo ou determinação em contrário, a sentença arbitral poderá ser assinada eletronicamente (por assinatura digital, assinatura eletrônica e/ou assinatura digitalizada), bem como contar com folhas de assinatura separadas e posteriormente reunidas em um único documento.

11.6. A sentença arbitral será considerada como proferida na sede da arbitragem e na data nela referida.

11.7. A liberação do acesso da sentença às partes ocorrerá após todos os custos do procedimento arbitral terem sido integralmente pagos pelas partes ou por uma delas.

11.8. Após a prolação da sentença arbitral final e a notificação das partes a seu respeito, a arbitragem dá-se por encerrada, salvo se for apresentado pedido de esclarecimentos, caso em que a jurisdição arbitral será estendida até a decisão de tal pedido.

11.9. As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre eventual contradição, omissão ou obscuridade, mediante petição dirigida ao Tribunal Arbitral.

11.9.1. O Tribunal Arbitral facultará o prazo de 15 (quinze) dias, salvo disposição expressa em contrário, para que a parte contrária se manifeste sobre o pedido de esclarecimentos apresentado.

11.9.2. O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimento nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do primeiro dia útil seguinte à notificação sobre o pedido de esclarecimentos, de eventual manifestação da contraparte ou da fluência *in albis* do prazo assinalado para a manifestação, o que ocorrer por último.

11.10. Se as partes transigirem, no curso do procedimento arbitral, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a requerimento das partes, homologar tal acordo por sentença arbitral.

11.11. A CAMCA fornecerá, mediante solicitação por escrito de qualquer das partes ou dos árbitros, cópias de documentos referentes ao procedimento arbitral que sejam necessários à propositura de ação judicial diretamente relacionada à arbitragem.

11.11.1. Os autos do procedimento arbitral ficarão arquivados na CAMCA pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir do encerramento da arbitragem, cabendo à Parte realizar a solicitação de cópias das peças e documentos que sejam do seu interesse, dentro do referido prazo e às suas expensas.

12. CUSTOS DA ARBITRAGEM

12.1. Os custos da arbitragem incluem: **(i)** as custas do procedimento arbitral, consistente nos honorários dos árbitros, eventuais honorários de peritos e auxiliares do Tribunal Arbitral e nos

valores necessários para a instauração, prosseguimento e término da arbitragem; e (ii) as despesas do procedimento arbitral, consistente nos gastos suportados por cada parte para a adequada representação e participação na arbitragem, incluindo honorários advocatícios quando cabível.

12.2. A CAMCA possui Tabela de Custas e Honorários de Árbitros dispendo sobre as custas do procedimento arbitral e honorários de árbitros (“Tabela de Custas e Honorários de Árbitros”).

12.2.1. A Tabela de Custas e Honorários de Árbitros será atualizada anualmente pela Presidência do Comitê.

12.2.2. Será aplicada a Tabela de Custas e Honorários de Árbitros vigente à época da instauração da arbitragem.

12.3. A Presidência do Comitê poderá fixar, mediante decisão motivada, os honorários dos árbitros em valores distintos do previsto na Tabela de Custas e Honorários de Árbitros caso entenda necessário em virtude de circunstâncias excepcionais do caso.

12.4. Caso haja o inadimplemento de quaisquer custas, a Secretaria poderá requerer ao Tribunal Arbitral que suspenda a arbitragem até o pagamento dos custos inadimplidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

12.4.1. Caso não ocorra o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, o Tribunal Arbitral deve considerar que os pedidos da parte inadimplente foram retirados e não serão apreciados para fins de resolução da disputa.

12.4.2. O prazo para pagamento poderá ser prorrogado, mediante apresentação de pedido justificado da parte, pela Secretaria ou pelo Tribunal Arbitral, a depender de seu destinatário.

12.4.3. Em caso de inadimplemento pela parte a quem cabe, as demais partes serão convidadas a realizar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor inadimplido.

12.4.4. Caso não ocorra o pagamento, o Comitê de Coordenação poderá determinar a suspensão do Procedimento Arbitral por 30 (trinta) dias. Caso não adimplidas as custas após esse prazo, o procedimento arbitral será arquivado.

12.5. A retirada de pedido por inadimplemento de custas não prejudicará o direito da parte de apresentá-lo posteriormente em outro procedimento arbitral em que haja o recolhimento das custas devidas.

12.6. Caso haja a retirada de todos os pedidos por inadimplemento das partes ou a extinção da arbitragem antes da prolação de sentença arbitral final, o procedimento arbitral será encerrado.

12.7. O Tribunal Arbitral pode exigir, judicial ou extrajudicialmente, o pagamento dos honorários previamente fixados no procedimento arbitral que tenham sido inadimplidos por uma das partes, os quais serão considerados líquidos e certos.

12.8. A CAMCA poderá exigir, judicial ou extrajudicialmente, o pagamento de custos da arbitragem previamente fixados no procedimento arbitral que tenham sido inadimplidos por uma das partes, os quais serão considerados líquidos e certos.

13. CONFIDENCIALIDADE E DADOS PESSOAIS

13.1. O procedimento arbitral será confidencial, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, acordo expresso das partes em sentido contrário ou diante da necessidade de apresentação de documento produzido na arbitragem para proteção do direito da parte envolvida no procedimento.

13.1.1. Para fins de pesquisa e/ou levantamentos estatísticos, as partes poderão autorizar a CAMCA a publicar integral ou parcialmente excertos das sentenças e/ou de outras decisões proferidas no decorrer da arbitragem sem mencionar as partes, advogados e árbitros ou qualquer dado que permita a identificação das partes.

13.2. É proibido aos membros da CAMCA, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar qualquer informação ou documento obtidos em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

13.3. Os membros da CAMCA, as partes, os árbitros, os peritos e todos os demais intervenientes no procedimento arbitral reconhecem que a coleta, transferência e o armazenamento de dados pessoais são necessários para o registro, a administração e o prosseguimento do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Igualmente, todos aceitam que estes dados pessoais possam ser incluídos na sentença arbitral ou em qualquer Ordem Processual e comunicações, caso seja necessário.